

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13558/000.173/90-21

RECURSO Nº : 111.975

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1986 a 1989

RECORRENTE: AGRO - INDUSTRIAL DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.756

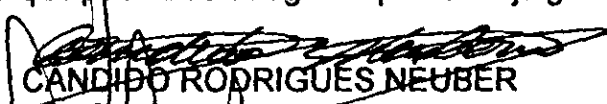
jms

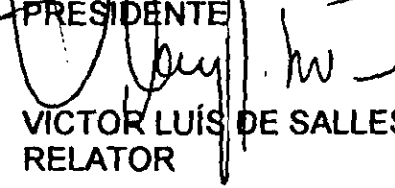
**IRPJ/PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1986/1989 - BENS
ATIVÁVEIS - EFEITOS TRIBUTÁRIOS** - Não é de se admitir a
consideração como despesa operacional de certos encargos atinentes
à aquisição de bens de ativação necessária no permanente.

Os efeitos da correção monetária credora, gerando a chamada
reserva oculta, se refletem no patrimônio líquido já no exercício
subsequente à sua caracterização somente quando há a cobrança do
acréscimo em relação ao mesmo bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGRO - INDUSTRIAL DE BORRACHA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Raquel Elita Alves
Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Processo nº 13558/000.173/90-21

Recurso nº 111975

Acórdão nº 103-17.756

Recorrente: Agro-Industrial de Borracha Ltda.

RELATÓRIO

Por decorrência do acórdão 103-13.449 votado no seio desta Câmara em sessão de 26 de janeiro de 1993 decidiu-se, à unanimidade de votos, pela nulidade da decisão monocrática de fls. 128/131 em face do não aprofundamento da matéria litigiosa a partir da impugnação e documentos produzidos pelo contribuinte.

Subsequentemente, curvando-se à aquela decisão do Conselho, produziu o Sr. Agente Fiscal a manifestação de fls. 154/156 onde, propugnando pelo acolhimento de parte substancial das razões apresentadas, sugeriu a redução do crédito tributário lançado e discutido dentro dos limites apontados.

A decisão monocrática, assim, proveu parcialmente a impugnação para reduzir o crédito tributário litigioso de IRPJ e, em sequência, ajustar o crédito decorrente de PIS/Dedução.

Na sua peça recursal de fls. 211/215, preliminarmente argue a parte recorrente nulidade do veredicto na medida em que o decisório não teria considerado relativamente ao crédito tributário materializado pela omissão de receita de correção monetária, a partir de certas ativações dadas como necessárias, o efeito decorrente do subsequente saldo devedor nos exercícios consequentes ao do resultado positivo relativamente ao patrimônio líquido. A seguir propugna pela exclusão, na ativação, de certos materiais declinados e, finalmente, insurge-se contra a alíquota de tributação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou a fls. 228/230 no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.



Processo nº 13558/000.173/90-21

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo.

A prejudicial se entrosa com o mérito e assim será apreciada.

No âmago da questão destaca êste Relator, de início, que a anulação do anterior veredicto singular, como a seguir se o demonstrou, tinha efetivo cabimento na medida em que, não diligenciando diretamente na empresa após a impugnação, na primeira oportunidade não teve a autoridade monocrática condições de verificar que, efetivamente, certos bens não poderiam ser dados como ativáveis. Corrigida a anomalia, produziu-se longo trabalho, que implicou na substancial redução do crédito tributário em face da constatação da ocorrência de pagamentos a título de meras despesas operacionais.

Dentro assim da nova configuração do veredicto singular, afasta-se, desde logo, o pleito da alíquota da atividade rural, até porque as declarações de fls.74/81 não atestam que o contribuinte da mesma possa usufruir em face de sua atividade social.

A seguir também não procede o pleito de acolhimento como despesas operacionais dos materiais denunciados a fls.215 porque, a entender do signatário, integrantes das obras realizadas a título de construção civil, não tendo o Sr.Agente, por outro lado, deixado de considerá-las em seu exame para a produção do relatório de fls. 154/155.

Finalmente, a arguida descon sideração do saldo devedor de correção monetária supostamente emergente ao exercício subsequente em que se admitiu a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária sobre os bens dados como ativáveis, a partir da ilação de que "o levantamento de omissão de valor de registro de bens do ativo imobilizado que autorizou a cobrança da correção monetária credora da autuada num determinado exercício - item 1.1 do auto de infração não se estendeu pelos seguintes, no caso em exame, haja vista cada exercício ter sido analisado de forma isolada"(cf. decisão monocrática, fls. 94), não determina, a entender do signatário, qualquer provimento adicional. Isto porque, em face do esclarecido, não houve cobrança da correção monetária em cascata, que gerasse a chamada reserva oculta para assim afetar o patrimônio líquido.

Negó provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR